

LEI Nº 3.944, DE 06 DE ABRIL DE 2022.

“Dispõe sobre a convalidação da aprovação de loteamentos, estabelece critérios para atendimento da legislação de parcelamento do solo e dá outras providências”.

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Respeitados os objetivos contemplados nos artigos 4º, 6º e 7º, da Lei Municipal nº 3.783, de 12 de setembro de 2019, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a convalidar os atos administrativos de aprovação ou pré-aprovação de projetos de parcelamento de solo urbano que não observaram as diretrizes preconizadas na Lei Municipal nº 3.643, de 15 de dezembro de 2016.

§1º. A convalidação prevista no *caput* decorre da aplicação dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, da necessidade de garantir meios que impeçam prejuízos ao Erário e aos milhares de proprietários de lotes adquiridos regularmente junto aos empreendedores, cujos projetos obtiveram a aprovação junto ao Poder Público Municipal.

§2º. A convalidação de que trata o *caput* somente se dará após detalhado levantamento, em processo administrativo devidamente fundamentado, do impacto urbanístico eventualmente causado pela inobservância das diretrizes preconizadas na Lei Municipal nº 3.643, de 15 de dezembro de 2016, para o que se exigirão medidas voltadas à sua compensação, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Art. 2º. O disposto no artigo 1º se aplica aos empreendimentos aprovados, pré-aprovados ou cuja diretrizes tenham sido emitidas até o dia 31 de dezembro de 2020, para os quais, se o caso, serão editados novos Decretos de convalidação de aprovação.

Art. 3º. No que tange aos empreendimentos aprovados até 31 de dezembro de 2020 e ainda pendentes de registro junto ao CRI, ou mesmo aqueles que, até a referida data, vieram

CÂMARA EST. TURIS. SALTO-07-461-2022-15-10-002773-1/2

a receber as diretrizes por parte da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SDU, ou ainda que tenham sido “pré-aprovados”, o Poder Público Municipal editará Decretos específicos, para o estabelecimento de obrigações pontuais voltadas à possível correção de desconformidades entre o projeto e as disposições constantes da Lei Municipal nº. 3.643, de 15 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver condições técnicas para a adequação prevista no *caput*, será exigida a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para a implementação de medidas voltadas à compensação do impacto urbanístico causado pela ocupação de área pública acima do especificado na Lei Municipal nº. 3.643, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 4º. Constatada e certificada à impossibilidade técnica de adequação do projeto aos termos da legislação aplicável, cujos decretos já foram emitidos e registrados no registro de imóveis, e desde que não seja configurado prejuízo ao interesse público, o Poder Executivo observará o seguinte critério para as compensações devidas: valor equivalente à área faltante multiplicada pelo valor venal do metro quadrado da gleba.

§1º. (VETADO)

§2º. (VETADO)

§3º. (VETADO)

I – (VETADO)

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV – (VETADO)

V – (VETADO)

VI – (VETADO)

Art. 5º. Para atendimento do quanto previsto na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos do art. 5º, inc. III c.c. §6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



§ 1º. (VETADO)

I – (VETADO)

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV – (VETADO)

V – (VETADO)

§ 2º. (VETADO)

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas contempladas no orçamento vigente.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO

Aos, 06 de abril de 2022 – 323º da Fundação



LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal



ARILDO GUADAGNINI

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.